



MASC
Nº 70046932745
2011/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70046932745

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM
DEFESA DOS USUÁRIOS DE
SISTEMA DE SAÚDE E OUTROS

AGRAVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE

INTERESSADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente agravo como pedido de reconsideração.

Com efeito, em novo exame dos autos entendo relevantes e sólidos os argumentos trazidos pelo Município em suas razões.

Afora a questão da *verossimilhança do pedido*, cuja análise pormenorizada ainda depende de elementos que serão aportados aos autos no decorrer da demanda, efetivamente, não verifico a presença de *periculum in mora* a sustentar o deferimento liminar.

Consoante arrazoa o Procurador-Geral do Município, *'ainda que se concretize a implantação da Fundação Pública de Direito Privado em comento, com a realização de concurso e contratação pelo regime jurídico da CLT, se, ao*



MASC
Nº 70046932745
2011/CÍVEL

final da demanda, for reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não haverá prejuízo à sociedade e tampouco aos profissionais, pois ainda que dispensados em razão de eventual extinção do IMESF, serão resguardados todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação de empregado público...'

De outro lado, no tocante ao eventual vício de iniciativa decorrente da edição da norma (na ausência da edição de Lei Complementar que defina a área de atuação das Fundações), certo é que o silêncio legislativo não pode servir de entrave quando se trata da atuação do poder público na condução de soluções de melhorias na prestação de serviço público essencial, sob pena de a lacuna legal acabar por prejudicar o cidadão, indo de encontro à intenção do legislador ao instituir a exigência.

Dessa forma, sem adentrar na doutrinária discussão acerca da personalidade jurídica da *Entidade*, sensibilizado, reconheço a existência de risco de prejuízo considerável à população com a manutenção da liminar, superior aquele eventualmente decorrente da concretização do Instituto, razão já bastante para revogar a medida.

Não se olvida, aliás, da relevante questão social que abarca a matéria, sabendo-se que a prevenção das doenças e a qualidade do primeiro atendimento da população (alegadas finalidades precípuas do IMESF), minimizam os custos com a manutenção da dignidade do cidadão com relação à prestação dos serviços públicos de saúde que são essenciais, mas que devem ser de qualidade e eficiência, também.

Com tais razões, acolho o pedido de fls. 03/30 e reconsidero a decisão lançada às fls. 618/621 do apenso, indeferindo o pedido liminar e



MASC
Nº 70046932745
2011/CÍVEL

mantendo a vigência da legislação impugnada, até julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se baixa na autuação do presente agravo regimental.

Remetam-se os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046726287 ao Ministério Público para parecer e, após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2012.


DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,
Relator.